



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
Diretoria de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais

OFÍCIO SEI Nº 18089/2026/MGI

Ao/À Senhor(a)
Secretário(a)-Executivo(a) do Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios
Ministério da Fazenda, Bloco P - 4º andar
70048-900 - Brasília/DF

c/c
Ao/À Senhor(a)
Presidente da Casa da Moeda do Brasil
Rua René Bittencourt, nº 371, Distrito Industrial de Santa Cruz
23.565-200 - Rio de Janeiro/RJ

c/c
Ao/À Senhor(a)
Presidente do Conselho de Administração da Casa da Moeda do Brasil
Rua René Bittencourt, nº 371, Distrito Industrial de Santa Cruz
23.565-200 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Casa da Moeda do Brasil. Equacionamento de Déficit do Exercício de 2023 - Plano Moedaprev.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18750.003656/2025-23

Documento de Acesso Restrito: art. 6º, III, 22 e 25, da Lei nº 12.527/2001 (LAI); art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.724/2012; art. 27-D, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385/1976. Alerta-se que o presente documento: (a) contém informação empresarial que pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos; (b) submete-se, por força do art. 173 da Constituição Federal, às normas de divulgação de informações da Comissão de Valores Mobiliários (Resolução CVM nº 44, de 24.8.2021).

Senhor(a) Secretário(a)-Executivo(a),

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Despacho s/n MF (50227530), de 14.05.2025, que submeteu à análise e manifestação desta Secretaria pleito da Casa da Moeda do Brasil para aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit referente ao exercício 2023 do Plano Moedaprev, administrado pela Cifrao.
2. Sobre o assunto, informo-lhe que a Sest, considerando suas atribuições, previstas no art. 39,

inciso VI, alínea “g”, do Anexo I, do Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024, considerando, ainda, a delegação estabelecida no art. 1º da Portaria Sest/SEDDM/ME nº 9.098, de 14.10.2022, e a análise efetuada pela Diretoria de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais - Depec, manifesta-se nos termos da Nota Técnica anexa.

3. Ressalta-se que a publicidade e a proteção das informações das manifestações da Sest observarão sua Política de Transparência (Portaria nº 12.747, de 26.10.2021 - D.O.U. de 27.10.2021).

4. No ensejo, renovo meus votos de mais elevada estima e consideração.

Anexos:

I - Despacho s/n MF (50227530); e

II - Nota Técnica SEI nº 6429/2026/MGI (57893312).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

RAÍSSA VELOSO GOMES

Diretora substituta



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Veloso Gomes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/02/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57907097** e o código CRC **17521A3C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 4º andar, Sala 430 - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70040-906 - Brasília/DF

(61) 2020-4327 - e-mail sest.cgpps@gestao.gov.br

Processo nº 18750.003656/2025-23.

SEI nº 57907097



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva

DESPACHO

Assunto: Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO.

Interessado: Casa da Moeda do Brasil S.A. - CMB

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18750.003656/2025-23.

Senhora Secretária,

1. Faço referência ao Ofício SEI nº 173/2025/CMB (SEI nº 49693333), de 31 de março de 2025, por meio do qual a Casa da Moeda do Brasil S.A. - CMB encaminhou ao Ministério da Fazenda, na qualidade de Ministério Supervisor, a proposta de equacionamento de déficit do MoedaPrev, referente ao exercício de 2023, em atendimento ao disposto no art. 38, inciso II da Resolução CNPC nº 30, de 2018, e ao art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

2. Registro que esta Secretaria Executiva, conforme disposto na Nota Informativa SEI nº 700/2025/MF (SEI nº 49791187), não identificou óbices ao encaminhamento do processo à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Sest/MGI, em observância ao disposto nos art. 2º e 7º da Portaria Sest/SEDDM nº 1.122, de 2021, para seu pronunciamento, nos termos do item "6", alínea "g", Inciso "VI", art. 39, Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL RAMALHO DUBEUX

Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Fazenda.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ramalho Dubeux, Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)**, em 14/05/2025, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50227530** e o código CRC **AEBICDE3**.

Referência: Processo nº 18750.003656/2025-23.

SEI nº 50227530



Nota Técnica SEI nº 6429/2026/MGI

Assunto: Casa da Moeda do Brasil. Equacionamento de Déficit do Exercício de 2023. Plano MoedaPrev.

Documento de Acesso Restrito: art. 6º, III, 22 e 25, da Lei nº 12.527/2001 (LAI); art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.724/2012. Art. 27-D, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385/1976. Alerta-se que o presente documento: (a) contém informação empresarial que pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos; (b) submete-se, por força do art. 173 da Constituição Federal, às normas de divulgação de informações da Comissão de Valores Mobiliários (Resolução CVM nº 44, de 24.8.2021).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Plano de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano Moedaprev, referente ao exercício de 2023, que contempla, além do resultado acumulado desse exercício, os resultados acumulados dos exercícios de 2021 e 2022, em relação aos quais os planos de equacionamento tiveram sua implementação postergada, nos termos das Resoluções CNPC nº 55/2022 e nº 58/2023.

2. Em relação ao pleito da empresa, a Sest manifesta-se favoravelmente conforme especificado na conclusão desta Nota Técnica.

3. Aplica-se a esta nota a Política de Transparência nos termos da Portaria Sest/SEDDM/ME nº 12.747, de 26.10.2021.

ANÁLISE

I - Das Disposições Preliminares

4. Compete à Sest manifestar-se sobre assuntos de interesse das empresas estatais relacionados, entre outros, ao patrocínio de planos de benefícios previdenciários, em especial acerca da elaboração ou alteração de estatutos, regulamentos, convênios de adesão, planos de custeio que impliquem elevação da contribuição de patrocinadores e assunção de compromissos, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e no art. 39, inciso VI, alínea “g”, Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.

5. Esta competência é exercida pela Diretoria de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais - Depec, conforme delegação conferida pelo art. 1º da Portaria Sest/SEDDM/ME nº 9.098, de 14.10.2022. A análise desta Diretoria se pauta pela observância de três aspectos básicos: **(i) impacto dos custos e riscos para a empresa estatal patrocinadora do plano (ii) observância à legislação e (iii) obrigatoriedade, conveniência e oportunidade do pleito. Para tanto, verificam-se a coerência da proposta, o enquadramento aos normativos vigentes, bem como a distribuição do ônus entre patrocinador e participantes.**

6. As informações prestadas pela empresa e pela entidade de previdência complementar, inclusive os cálculos atuariais, são presumidas como verdadeiras e válidas. A análise desta Secretaria, portanto, circunscreve-se à sua competência de coordenação e governança das estatais, não se imiscuindo em análises próprias da gestão das empresas.

7. A regularidade jurídica da proposta deve ser examinada pela unidade de assessoramento jurídico da estatal, que detém competência para tanto.

8. Registra-se, ainda, que **cabe à empresa decidir sobre a implementação das manifestações exaradas pela Sest na presente Nota Técnica, dentro da autonomia administrativa concedida aos seus administradores e conselheiros pelos arts. 89 e 90 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, responsabilizando-se por quaisquer decisões, nos termos dos arts. 153 a 160 da Lei nº 6.404/1976.**

II- Da Instrução do Processo

9. Considerando os documentos que compõem este processo, e tendo sido devidamente sanadas as pendências apontadas por esta Secretaria mediante o envio das informações e dos documentos complementares solicitados, entende-se que a instrução processual apresenta-se suficiente para o prosseguimento da análise, nos termos dos arts. 2º e 7º da Portaria Sest nº 1.122/2021.

10. Ademais, tendo em vista que o protocolo deste processo é anterior à comunicação que determinou a necessidade de observância da Resolução CGPAR nº 52/2024 também para os pleitos relacionados à previdência complementar, dispensa-se, exclusivamente para este caso concreto, a apresentação dos documentos elencados na referida norma. Ressalta-se, entretanto, que as empresas estatais federais deverão observar integralmente as disposições da Resolução CGPAR nº 52/2024, em complemento às exigências já previstas na Portaria SEST/SEDDM nº 1.122/2021, para todos os processos futuros.

III - Das Deliberações da EFPC, da Patrocinadora e do Ministério Supervisor

11. A CIFRÃO aprovou o Plano de Equacionamento, por intermédio de seu Conselho Deliberativo, na 8ª Reunião Extraordinária (49975294), de 17.12.2024, sem a incidência de taxa de carregamento.

12. Na Casa da Moeda do Brasil, o pleito foi aprovado pelo Conselho de Administração, conforme Voto nº 003/2025/CONSAD-CMB (49728686), de 31.01.2025, e da Resolução CONSAD nº 183/2025 (49728805), de 31.01.2025.

13. Posteriormente, o Ministério da Fazenda, na qualidade de supervisor, encaminhou o pleito para análise desta Secretaria, por meio do Despacho MF s/n (50227530), de 14.05.2025, do que depreende-se sua anuência com a proposta.

IV - Do Plano MoedaPrev

14. Nos termos do Relatório RN/CIFRÃO nº 002/2024 (49729891) o Plano MoedaPrev, é estruturado na modalidade contribuição definida - CD, mas que prevê concessão de renda vitalícia (benefício definido) para os inscritos até 13.12.2019 e para os assistidos e participantes ativos migrados do PBDC.

15. O atual Regulamento do Plano MoedaPrev (49728569) foi publicado no dia 13.12.2019, autorizado pela Portaria PREVIC nº 1.077, de 11.12.2019, e, em linhas gerais, tinha os seguintes objetivos:

a) promover a migração voluntária dos participantes do Plano PBDC para o Plano MoedaPrev; e

b) no caso do Plano MoedaPrev, que antes oferecia aos seus participantes somente renda vitalícia, passar a ofertar as seguintes modalidades de benefício:

i. aos participantes migrados do PBDC e aos participantes que ingressaram até 12.12.2019: renda vitalícia e renda por prazo certo nos períodos de 5, 10, 15, 20, ou 25 anos; e

ii. aos participantes que ingressaram a partir de 13.12.2019: somente renda por prazo certo nos períodos de 5, 10, 15, 20, ou 25 anos.

16. O objetivo da extinção da renda vitalícia do Plano MoedaPrev aos novos participantes foi o de mitigar eventuais riscos atuariais, que este benefício traz e, por consequência, a necessidade de possíveis

equacionamentos.

17. Contudo, após a finalização do processo de migração voluntária, o Plano MoedaPrev passou a ficar mais exposto ao risco atuarial, pois um quantitativo relevante de assistidos, oriundos do Plano PBDC, optaram pela renda vitalícia, fazendo o quantitativo de assistidos com renda vitalícia do MoedaPrev passar de 19 em 2019 para 194 em 2020.

18. E, assim, desde 2020, o Plano MoedaPrev passou a apresentar déficits técnicos nas avaliações atuariais de encerramento de exercício.

V - Do Pleito de Equacionamento do Plano

19. Segundo o Parecer Atuarial RN/CIFRÃO nº 003/2024 (49975514), de 13.3.2024, as provisões matemáticas de benefício definido do Plano não estavam totalmente cobertas pelo respectivo patrimônio de cobertura, apurando-se, então, um déficit técnico acumulado de (-)R\$ 5.869.354,65, aproximadamente 8,45% dessas provisões. Esse montante se manteve no mesmo patamar, mesmo com o ajuste de precificação dos títulos federais, informado pela Entidade para 31.12.2023.

20. Seguindo-se o art. 29 da Resolução CNPC nº 30/2018 (limite de déficit técnico acumulado), aplicou-se o valor da duração do passivo do Plano (9,1347 anos), chegando-se a um limite de déficit técnico acumulado de R\$ 3.566.853,66. Como o equilíbrio técnico ajustado de (-)R\$ 5.869.354,65 é superior ao limite referido na Resolução, qual seja, (-)R\$ 3.566.853,66, o referido Parecer concluiu ser necessária a elaboração de novo plano de equacionamento do déficit técnico.

21. Registre-se que o apurado em 2023 deriva também de resultados negativos anteriores, observados em 2021 e 2022. Segundo o Parecer Atuarial RN/CIFRÃO nº 003/2024 (49975514), a CIFRÃO não promoveu os equacionamentos de déficits do Plano MoedaPrev dos exercícios de 2021 e 2022, em decorrência das deliberações realizadas pelo seu Conselho Deliberativo, conforme o que se segue:

a) Resultado Deficitário de 2021 em R\$ 6,299 milhões: O Conselho Deliberativo, em sua 11ª Reunião Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2022, e com base na Resolução CNPC nº 55, de 26 de junho de 2022, e no Relatório RN/CIFRÃO nº 004/2021 de 27 de setembro de 2022, aprovou a postergação, de forma excepcional, do equacionamento de déficit do Plano MoedaPrev referente ao exercício de 2021; e

b) Resultado Deficitário de 2022 em R\$ 9,268 milhões: O Conselho Deliberativo, em sua 1ª Reunião Extraordinária realizada no dia 07 de março de 2024, e com base na Resolução CNPC nº 58, de 19 de outubro de 2023, e no Relatório RN/CIFRÃO nº 010/2023 de 21 de dezembro de 2023, aprovou a postergação, de forma excepcional, do equacionamento de déficit do Plano MoedaPrev referente ao exercício de 2022.

22. A tabela abaixo explicita a situação do Fundo MoedaPrev em 31.12.2023:

Contas Contábeis	Valores (R\$)
Patrimônio de Cobertura	265.880.304,73
Provisões Matemáticas	271.749.659,38
Equilíbrio Técnico	-5.869.354,65
Fundos Previdenciais	Valores (R\$)
Fundo de Risco	17.273.740,49
Fundo Reversão de Contingência	81.646,30
Fundo de Recursos Remanescentes - Patrocinador	3.145.679,94
F. de Rec. a Receber Precatórios – Part. e Ass. (PBDC)	2.530.607,95
F. de Rec. a Receber Precatórios – Patrocinador	2.530.607,95
Fonte: Dados colhidos da Tabela 6 do Parecer 2023 RN/CIFRÃO nº 003/2024 (54540970).	

23. A Entidade, então, propôs um Plano de Equacionamento Relatório RN/CIFRÃO nº 002/2024 (49729891), que, por solicitação da empresa, foi alterado e deu origem ao Plano ora em análise, expresso no Relatório RN/CIFRÃO nº 003/2024 (49975084), 11.12.2024.

24. A diferença entre as propostas reside na **retirada da cobrança da taxa de carregamento da contribuição extraordinária para os patrocinadores e para os assistidos**, de forma a causar um menor impacto financeiro para os assistidos.

25. O Plano de Equacionamento, então, baseia-se nos seguintes parâmetros:

a) Valores e Prazo

a.1) por decisão das instâncias governamentais da entidade e da empresa, o Plano de Equacionamento suprirá o Fundo MoedaPrev com o montante equivalente ao total do déficit acumulado, apurado em 2023, no valor de (-) **R\$ 5.869.354,65**;

a.2) serão usados fundos previdenciais para a quitação ou abatimento do valor do montante devido pelos patrocinadores e pelos assistidos. Esses valores serão considerados pagamentos à vista, na proporção contributiva descrita, e serão deduzidos dos respectivos fundos. No caso específico da Casa da Moeda, não serão aportados recursos da empresa para o pagamento do montante devido para o equacionamento do MoedaPrev. A empresa irá deduzir o montante devido como pagamento à vista e como pagamento mensal do Fundo Previdencial de Recursos Remanescentes- Patrocinador que, em 31.12.2023, contava com R\$ 3.145.679,94. Esse valor é superior ao montante total devido pela empresa apurado em R\$ 2.760.231,02; e

a.3) após os pagamentos à vista, os valores remanescentes serão pagos em parcelas mensais, seguindo a proporção contributiva, em 13 anos e 8 meses (art. 34 da Resolução CNPC nº 30/2018; 1,5 do prazo de duração do passivo do Plano), por intermédio de contribuições extraordinárias dos assistidos migrados, assistidos não migrados e patrocinadores, com início previsto para abril de 2025 e término em novembro de 2038.

b) Proporção Contributiva

b.1) com base no montante das contribuições normais no período 2021/2023, caberá aos patrocinadores o equacionamento de 47,51% do déficit e aos assistidos o equacionamento do saldo restante, qual seja, 52,49% do déficit total. Assim, a proporção contributiva do patrocinador em relação aos assistidos será de 0,905;

b.2) por sua vez, o rateio da parcela do déficit atribuível aos participantes e assistidos se dará na proporção dos benefícios efetivos e projetados de benefícios definidos, trazidos a valor presente. Assim, como a MoedaPrev não tem Provisão Matemática de Benefício Definido relativo aos participantes ativos (Contribuição Definida), o equacionamento do déficit se dará exclusivamente pelos assistidos e pensionistas em gozo de benefício de renda vitalícia em 31/12/2023 (Benefício Definido);

b.3) na apuração dos percentuais de contribuição extraordinária não foi considerada a individualização dos valores devidos, adotando-se o fluxo do passivo da respectiva avaliação atuarial para determinar a alíquota média a ser instituída, observado o prazo máximo permitido pelo art. 34 da Resolução CNPC nº 30/2018, qual seja, 1,5 vezes a duração do passivo do plano de benefícios (MoedaPrev), resultando no prazo de 13 anos e 8 meses;

b.4) sendo assim, apurou-se o percentual de 6,406% para os assistidos e o fator de 0,905 para os patrocinadores. O percentual apurado para os aposentados em renda vitalícia (assistidos) deverá incidir sobre o seu benefício e, na eventualidade da sua morte, sobre o benefício dos seus pensionistas até o fim do prazo de vigência da contribuição extraordinária. O fator dos patrocinadores será utilizado para o cálculo das suas contribuições extraordinárias, com base nas contribuições dos assistidos, de forma a se preservar a paridade contributiva; e

b.5) o percentual calculado para as contribuições extraordinárias dos assistidos será abatido parcialmente com a utilização de recursos disponíveis nos fundos previdenciais respectivos. Assim, o percentual residual depois da dedução de recursos do respectivo

fundo será de 4,286% para os assistidos migrados e de 4,121% para os assistidos não migrados.

26. Mais detalhadamente, a proporção contributiva foi calculada com base nas contribuições normais no período, conforme tabela abaixo:

TABELA - PROPORÇÕES CONTRIBUTIVAS- 2021/2023			
Membros	Montante das Contribuições Normais (R\$)	Razão	Fator (b / a)
Participantes/ Assistidos	23.936.241,18	52,5%	-
Patrocinadores	21.669.428,08	47,5%	0,905
Total	45.605.669,26	100%	-
Fonte: Relatório RN/CIFRÃO nº 002/2024 (49729891).			

27. Com base na proporção contributiva, o montante devido de **R\$ 5.869.354,65** será pago pelos assistidos e pelos patrocinadores na forma que se segue:

TABELA- MONTANTE A SER EQUACIONADO- MOEDAPREV		
Membros	Montante Devido (R\$)	Proporção Contributiva
Assistidos	3.080.824,26	52,49%
- Assistidos Migrados	2.851.881,70	48,59%
- Assistidos Não-Migrados	228.942,55	3,90%
Patrocinadores	2.788.530,39	47,51%
- Casa da Moeda	2.760.231,02	47,03%
- CIFRÃO	28.299,37	0,48%
Total do Montante Equacionado	5.869.354,65	100%
Fonte: Relatório RN/CIFRÃO nº 003/2024 (49975084).		

28. Então, o plano propõe a utilização do Fundo de Precatórios para o abatimento do montante devido pelos **assistidos migrados**, nos seguintes termos:

TABELA- CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ASSISTIDO MIGRADO	
(A) Montante Devido (R\$)	2.851.881,70
(B) Fundo de Precatórios (R\$)- Pagamento à vista	943.782,28
Montante Remanescente (A - B)	1.908.099,42
Parcela Compensada (B/A)	0,33093
Taxa Percentual	6,406%
Parcela Compensada (-)	0,33093

Taxa Residual (percentual mensal sobre o benefício)	4,286%
Fonte: Relatório RN/CIFRÃO nº 003/2024 (49975084).	

29. Por sua vez, é proposto a utilização do Fundo de Contingência para a redução do montante devido pelos **assistidos não-migrados**, na forma que se segue:

TABELA- CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ASSISTIDO NÃO-MIGRADO	
(A) Montante Devido (R\$)	228.942,55
(B) Fundo de Contingência (R\$)- Pagamento à vista	81.646,30
Montante Remanescente (A - B)	147.296,25
Parcela Compensada (B/A)	0,35662
Taxa Percentual	6,406%
Parcela Compensada (-)	0,35662
Taxa Residual (percentual mensal sobre o benefício)	4,121%
Fonte: Relatório RN/CIFRÃO nº 003/2024 (49975084).	

30. Por fim, a Casa da Moeda irá assumir os pagamentos devidos pelo equacionamento do MoedaPrev, integralmente, por intermédio dos recursos disponíveis no Fundo Previdencial de Recursos Remanescentes- Patrocinador, sendo **desnecessário o aporte de recursos adicionais pela empresa ou pela União**. Ocorrerá um pagamento inicial à vista, respeitada a proporção contributiva, em função do abatimento do montante devido pelos assistidos, por intermédio dos fundos respectivos. O saldo restante será saldado mensalmente com débitos mensais no referido Fundo Previdencial de Recursos Remanescentes- Patrocinador. Informações detalhadas a respeito do pagamento à vista são explicitadas na tabela abaixo:

TABELA- CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA CASA DA MOEDA	
Montante Devido (R\$)	2.760.231,02
Fundo Previdencial de Recursos Remanescentes (R\$)	3.145.679,94
Pagamento à vista- Assistido Migrado	943.782,28
Pagamento à vista- Assistido Não-Migrado	81.646,30
Pagamento à vista- Assistidos	1.025.428,58
(A) Fator do Patrocinador	0,905
(B) Pagamento à vista- Assistidos	1.025.428,58
Pagamento à vista (A x B)- Casa da Moeda	928.012,865

31. Sobre a utilização de fundos previdenciais para quitação ou abatimento de valores, é importante observar o art. 187 da Resolução PREVIC nº 23/2023, que estabelece: "*A forma de constituição e utilização de recursos de fundo previdencial, para cobrir total ou parcialmente as contribuições em conformidade com o plano de custeio anual, deve ser registrada e evidenciada em nota explicativa.*" Adicionalmente, seu parágrafo único determina que "*As desonerações de contribuições dos patrocinadores, instituidores, participantes ou autopatrocinados, utilizando recursos do 'Fundo Previdencial' devem ser contabilizadas em conta de adições e deduções.*"

VI- Da Análise Jurídica

32. O Parecer Jurídico SEI nº 9/2024/SEACT/DEJUR/PRESI/DIREX/CONSAD-CMB (49729106), de 09.12.2024, do Departamento Jurídico da Casa da Moeda do Brasil, ao examinar o plano de equacionamento proposto pela CIFRÃO, concluiu:

a) sobre a obrigatoriedade da incidência de taxa de carregamento sobre a contribuição extraordinária:

"...21. Posto isso, entende-se que a incidência de taxa de carregamento sobre a contribuição extraordinária aprovada pela CIFRÃO para fins do Plano de Equacionamento do Déficit do MoedaPrev, referente ao exercício de 2023, não afronta a legislação regente, acima mencionada, podendo ser exigida da Patrocinadora no termos do Regulamento MoedaPrev, desde que observados os ditames da lei e os limites estabelecidos na Resolução CNPC nº 48/2021, o que não obsta o dever de supervisão e fiscalização da CMB em relação aos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais que compõem o Plano de Custeio, o PED e o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, caso em que eventual determinação para a exclusão da taxa de carregamento sobre a contribuição extraordinária a cargo da CMB, ou mesmo a recusa em custeá-la nesse PED, deve ser precedida de auditoria que demonstre a irregularidade ou não observância dos preceitos acima citados..."

33. Em conclusão, o jurídico da empresa consignou que a manifestação teve por finalidade apresentar a fundamentação normativa aplicável à questão objeto da consulta, com vistas a subsidiar a tomada de decisão, sem adentrar nos aspectos atuariais, contábeis ou econômico-financeiros envolvidos, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade relacionado a eventual deliberação da Diretoria Executiva da CMB.

34. Verifica-se, assim, que o parecer limitou-se ao exame do arcabouço jurídico-normativo da matéria, destinando-se exclusivamente a orientar o processo decisório no âmbito do Conselho de Administração (Consad), não possuindo caráter conclusivo, decisório ou vinculante.

35. Posteriormente, a pedido da Cifrão, o Escritório Castro Barcellos Advogados elaborou parecer jurídico (51268465), de 12.12.2024, sobre a obrigatoriedade ou não da cobrança da taxa de carregamento sobre as contribuições extraordinárias, concluindo pela não obrigatoriedade da cobrança, nos seguintes termos:

"...10. Por se tratar de taxa destinada a cobertura de despesas administrativas da própria Entidade Fechada de Previdência Complementar – visto ser direcionada ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) – sua exigência é obrigatória na constituição do plano de benefícios e no recolhimento de contribuições ordinárias..."

*12. No que atine a exigência de contribuições extraordinárias necessárias ao atingimento do equilíbrio técnico do plano de benefícios previdenciário e usualmente exigidas em um Plano de Equacionamento de Déficit Atuarial; **não há obrigação imposta pelo marco regulatório para exigência da taxa de carregamento apurada sobre essas contribuições extraordinárias.***

36. Em conclusão, verifica-se que as manifestações jurídicas não são colidentes, mas analisam a matéria sob **prismas distintos e complementares**. Enquanto o corpo jurídico da CMB atestou a **legalidade** e a **possibilidade** da cobrança (assegurando que o ato não afrontaria a legislação), a consultoria externa esclareceu a **ausência de obrigatoriedade** regulatória sobre as contribuições extraordinárias. Dessa forma, a conjugação dos entendimentos fundamenta a natureza **discricionária** da decisão, permitindo que a governança da Entidade e da Patrocinadora opte pela não incidência da taxa com base em critérios de eficiência e vantajosidade, sem incorrer em ilegalidade ou renúncia de receita obrigatória.

VII - Análise Atuarial

As avaliações atuariais de encerramento dos exercícios de 2021 e 2022 (RN/286/2023) já apontavam desequilíbrios, cujos equacionamentos foram postergados com amparo nas Resoluções CNPC nº 55/2022 e 58/2023, conforme atestado no Parecer RN/001/2024.

37. Chegando-se a 2023, o Relatório de Avaliação Atuarial **RN/285/2024** consolidou o cenário, apurando um Déficit Técnico Acumulado de **R\$ 5.869.354,65**. O resultado decorre de causas estruturais e conjunturais, exigindo equacionamento obrigatório por superar o limite legal de tolerância (R\$ 3,56 mi).

VIII - Análise Sest

38. A intervenção desta Secretaria pauta-se pela verificação da conformidade do pleito com as diretrizes de governança e sustentabilidade das estatais. No caso em tela, a análise transcende a mera verificação aritmética, focando na **racionalidade econômica** da solução proposta, na observância dos ritos de governança e na **segurança jurídica** do processo decisório, cuja competência de avaliação é da empresa.

VIII.1 - Custos e Impacto Orçamentário

39. Considerando que a quitação do montante devido pela empresa, será por intermédio da utilização de recursos do Fundo Previdencial e do Fundo de Recursos Remanescentes, a operação não gera impacto imediato no fluxo de caixa da Casa da Moeda do Brasil, visto que utiliza recursos previamente constituídos.

VIII.2 – Da Racionalidade Econômica e Eficiência Alocativa

40. Sob a ótica orçamentária, a estratégia de custeio apresentada denota **eficiência alocativa**. Ao optar pela utilização de recursos previamente provisionados (Fundo de Recursos Remanescentes e Fundo de Precatórios) para a amortização do déficit, a Casa da Moeda preserva seu fluxo de caixa operacional.

41. Essa modelagem demonstra **vantajosidade** para a Patrocinadora, pois cumpre a obrigação legal de equacionamento (art. 21 da LC nº 109/2001) sem demandar aportes adicionais do Tesouro ou comprometer a liquidez corrente da empresa. A operação, portanto, é **neutra do ponto de vista de desembolso financeiro imediato**, alinhando-se às diretrizes de responsabilidade fiscal e gestão de passivos.

42. Adicionalmente, quanto à transparência da operação (utilização de fundos para abater contribuições), observa-se que a regularidade do procedimento pressupõe a estrita obediência ao art. 187 da Resolução Previc nº 23/2023, garantindo que as desonerações sejam devidamente evidenciadas nas demonstrações contábeis da Entidade.

VIII.3 - Análise de Riscos

43. No que tange aos riscos jurídicos, a governança da estatal atuou de forma diligente ao buscar **segurança jurídica** para a não incidência da taxa de carregamento sobre as contribuições extraordinárias. A decisão, amparada pela complementaridade entre os pareceres jurídicos interno e externo, reflete um exercício legítimo de **discricionariedade administrativa**, pautado na economicidade e na ausência de obrigatoriedade legal da cobrança, conforme demonstrado na instrução.

44. Do ponto de vista atuarial, o plano proposto é **medida saneadora indispensável**. A postergação dos equacionamentos de 2021 e 2022, embora legalmente amparada à época, elevou a pressão sobre o passivo. O atual plano, portanto, não apenas corrige o desequilíbrio de 2023, mas estanca a evolução

do déficit acumulado, restabelecendo a solvência do plano de benefícios em conformidade com a Resolução CNPC nº 30/2018.

VIII.4 - Síntese da Análise de Mérito

45. A proposta encontra-se devidamente instruída e foi aprovada por todas as instâncias competentes de governança da CIFRÃO e da Casa da Moeda do Brasil. As análises técnica, jurídica e atuarial realizadas evidenciam que a operação é sustentável e está em conformidade com os normativos aplicáveis da Previc, do CNPC e desta Secretaria.

46. Conclui-se, portanto, que a proposta de Equacionamento do Déficit do Plano MoedaPrev reúne as condições de **mérito e legalidade** necessárias para aprovação. A solução técnica adotada: i) preserva a capacidade financeira da Patrocinadora; ii) respeita a paridade contributiva; e iii) mitiga riscos jurídicos e atuariais mediante processos decisórios robustos e fundamentados.

IX - Nova Manifestação da Sest

47. É oportuno mencionar que eventual revisão dessa proposta que se limite a atender ao disposto nesta Nota Técnica e a eventuais exigências da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc não necessita de nova manifestação desta Secretaria.

48. Nesse sentido, deve-se esclarecer que esse assunto só deve ser reencaminhado para manifestação da Sest na hipótese de terem sido feitas novas alterações não contempladas na presente análise, excetuadas aquelas de caráter meramente redacional e aquelas derivadas da análise da Previc.

X - Da Política de Transparência da Sest

49. A publicidade e a proteção das informações contidas neste documento observarão a Política de Transparência da Sest (Portaria nº 12.747, de 26.10.2021 – D.O.U. de 27.10.2021).

50. Desta forma, eventual óbice à retirada de restrição de acesso à manifestação da Sest deve ser justificado nos termos da referida Política.

CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à aprovação do plano de equacionamento de déficit do Plano Moedaprev, por estar em conformidade com a legislação vigente quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o reequilíbrio do plano de benefícios.

52. A publicidade e a proteção das informações contidas neste documento observarão a Política de Transparência da Sest (Portaria nº 12.747, de 26.10.2021 – D.O.U. de 27.10.2021).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDISOM ROGERIO AIDAS HOTT

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

CAMILA ALVES DE FRAÇA PALMEIRA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se à Diretora.

Documento assinado eletronicamente

ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RAÍSSA VELOSO GOMES

Diretora substituta



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Veloso Gomes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/02/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alano Roberto Santiago Guedes, Coordenador(a)-Geral**, em 13/02/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edisom Rogerio Aidas Hott, Chefe(a) de Divisão**, em 13/02/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57893312** e o código CRC **2C9E455C**.